

4.1.1. A responsabilidade pelo pagamento da chamada, originada por Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público à Assinante do Serviço Móvel Celular, será do Assinante do Serviço Móvel Celular que contratou a facilidade.

## 7. DURAÇÃO DE SERVIÇO

7.1. A Concessionária deverá emitir conta de serviço, no mesmo grau de detalhamento das Chamadas Fixo-Fixo, contendo as informações e os valores necessários ao satisfatório entendimento da mesma, por parte do Assinante.

## 8. DISPOSITIVOS TRANSITÓRIOS

### 8.1 Tempo Mínimo de Tarifação

8.1.1. Será facultada à Concessionária propor Tempos Mínimos de Tarifação diferenciados para os diversos tipos de chamadas previstas no Plano de Serviço.

8.1.2. A Concessionária poderá propor Tempos Mínimos de Tarifação para as chamadas, variando de 1/10 (décimo) de minuto, até 1(um) minuto.

8.1.3. Os critérios para o estabelecimento dos Tempos Mínimos de Tarifação que serão adotados pela Concessionária no Plano de Serviço proposto deverão ser informados ao Poder Concedente, adicionalmente às informações dispostas nos itens 3 e 4 desta Norma.

f) Entidade Credora. Entidade a qual é devido valor, pelo uso de sua Rede na realização de uma Chamada Inter-redes;

g) Entidade Devedora: Entidade que deve valor à Entidade Credora, pelo uso da Rede desta última, na realização de uma Chamada Inter-redes;

h) Permissonária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma determinada Área de Permissão;

i) Rede Local: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão da Concessionária, suporte à prestação do Serviço Telefônico Público dessa Entidade dentro de Áreas Locais;

j) Rede Interurbana: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão, da Concessionária ou da ENBRATEL, suporte à prestação do Serviço Telefônico Público dessas Entidades, que têm como função interligar, entre si, Redes Locais e Redes Móveis;

l) Rede Móvel: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão da Permissonária, suporte à prestação do Serviço Móvel Celular dessa Entidade;

m) Rede: nome genérico que designa a Rede Local, Rede Interurbana, Rede Internacional ou Rede Móvel de uma Entidade;

n) Tarifa de Uso Local: valor que remunera uma dada Concessionária, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Local na realização de uma Chamada Inter-redes;

o) Tarifa de Uso Interurbana: valor que remunera uma dada Concessionária, ou a ENBRATEL, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Interurbana na realização de uma Chamada Inter-redes;

p) Tarifa de Uso Móvel: valor que remunera uma dada Permissonária, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Móvel na realização de uma Chamada Inter-redes;

q) Tarifa de Uso: nome genérico que designa uma Tarifa de Uso Local, uma Tarifa de Uso Interurbana ou uma Tarifa de Uso Móvel.

## 3. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES

### 3.1. Princípios Gerais

3.1.1. A remuneração às Entidades Credoras cujas Redes foram usadas na realização de uma Chamada Inter-redes será efetuada por Entidade Devedora.

3.1.2. A remuneração às Entidades Credoras somente será exigível em decorrência de Chamada Inter-redes passível de ser faturada ao Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público ou ao Assinante do Serviço Móvel Celular.

3.1.3. O valor da remuneração, devido pela Entidade Devedora à determinada Entidade Credora, será calculado com base na Tarifa de Uso aplicável, estabelecida pelo Poder Concedente àquela Entidade Credora, e na duração da Chamada Inter-rede considerada no faturamento ao Assinante.

### 3.2. Tarifa de Uso Aplicável

3.2.1. A Tarifa de Uso Local será aplicável quando do cálculo da remuneração à Concessionária, pelo uso de sua Rede Local na realização de uma chamada Inter-redes.

3.2.2. A Tarifa de Uso Interurbana será aplicável quando do cálculo da remuneração à Concessionária ou à ENBRATEL, pelo uso da Rede Interurbana dessas Entidades, na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.2.2.1. No horário de Tarifa Diferenciada incidirá sobre a Tarifa de Uso Interurbana o mesmo percentual aplicado às tarifas das chamadas intra e interáreas tarifárias do Serviço Telefônico Público, conforme definido nas Normas desse serviço.

3.2.3. A Tarifa de Uso Móvel será aplicável quando do cálculo da remuneração à Permissonária, pelo uso de sua Rede Móvel, na realização de uma Chamada Inter-redes.

### 3.3. Identificação da Entidade Devedora

3.3.1. Na realização de uma Chamada Inter-redes, a Entidade Devedora será aquela que, após o faturamento ao Assinante, auferir a receita correspondente a comunicação realizada.

3.3.1.1. Na prestação do Serviço Móvel Celular à Assinante vinculado a outra Permissonária, caso a Permissonária que prestou o serviço tenha direito a receber da Permissonária do Assinante, valor correspondente à receita pela comunicação realizada, ela será considerada a Entidade Devedora.

3.3.2. Na Chamada Inter-redes de âmbito Internacional, faturada ao Assinante no exterior, a Entidade Devedora será a ENBRATEL.

### 3.4. Identificação da Entidade Credora

## REVOGADO PORTARIA Nº 669, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o que estabelece o item 5.6 da Normas NBT 004/92 - Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular, republicada pela Portaria nº 666, de 6 de setembro de 1994, deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 012/94 - REMUNERAÇÃO PELO USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestações do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 12 de outubro de 1994.

Art. 3º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando, em 12 de outubro de 1994, com o seu respectivo anexo, a Portaria nº 377, de 15 de setembro de 1992, da Secretaria Nacional de Comunicações do extinto Ministério dos Transportes e das Comunicações.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 012/94

REMUNERAÇÃO PELO USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

## 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios tarifários para a remuneração das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, quando interconectadas para o provimento de comunicação entre os Assinantes do primeiro ou entre Assinantes dos dois serviços, nas chamadas de âmbito interior ou internacional.

## 2. DEFINIÇÕES

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

a) Área Local: espaço geográfico fixado pela Concessionária, em função de critérios técnicos, independente de divisão político-geográfica;

b) Área de Registro do Assinante: Área de Registro, parte integrante do Contrato de Tomada de Assinatura do Assinante do Serviço Móvel Celular, referência para o cálculo do valor das chamadas destinadas a esse Assinante.

c) Chamada Inter-redes: Chamada, de âmbito interior ou internacional, entre Assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade;

d) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em determinada Área de Concessão;

e) Entidade: nome genérico que designa uma Permissonária, uma Concessionária, ou a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - ENBRATEL;

3.4.1. Entidade Credora é aquela que, não sendo a Entidade Devedora, teve a sua Rede usada na realização de uma Chamada Inter-redes.

### 3.5. Remuneração da Entidade Credora

3.5.1. A Entidade Devedora remunerará todas as Redes das Entidades Credoras envolvidas na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.5.1.1. Chamada Inter-redes destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular

a) a Entidade Devedora será responsável pela remuneração das Redes envolvidas, desde a origem da chamada até a Área de Registro do Assinante receptor da chamada.

b) caso o Assinante de destino esteja localizado fora de sua Área de Registro, além do observado no item "a" anterior, aplica-se também o seguinte:

b.1) a remuneração das Redes entre a Área de Registro do Assinante até a sua real localização, será responsabilidade da Permissionária do Assinante do Serviço Móvel Celular, que para todos os efeitos, no tocante àquela trecho, será considerada a Entidade Devedora.

### 3.6. Remuneração da Entidade Devedora

3.6.1. A Entidade Devedora caberá a diferença entre a receita auferida pela realização de uma Chamada Inter-redes e os valores devidos às Entidades Credoras, pelo uso de suas Redes.

3.6.1.1. Chamada Inter-redes de âmbito Internacional Sainte, Faturada no País

3.6.1.1.1. A Entidade Devedora procederá da seguinte maneira em relação à receita auferida:

a) será destinado à própria Entidade Devedora conforme critérios definidos nesta Norma, o valor correspondente a remuneração pelo uso de sua Rede Móvel, na realização da Chamada Inter-redes;

b) será devido às Concessionárias os valores correspondentes a remuneração pelo uso de suas Redes Locais e Interurbanas;

c) será devido à EMBRATEL a diferença entre a receita auferida e os valores dos itens "a" e "b" anteriores.

## 4. VALOR DAS TARIFAS DE USO

4.1. Será estabelecido pelo Poder Concedente:

a) Por Concessionária: um valor para a Tarifa de Uso Local, e um valor para a Tarifa de Uso Interurbana;

b) Para a EMBRATEL: um valor para a Tarifa de Uso Interurbana;

c) Por Permissionária: um valor para a Tarifa de Uso Móvel.

4.2. As Tarifas de Uso, serão fixadas através de Portaria do Poder Concedente, em quantidades de Tarifas Básicas do Serviço Móvel Celular (TBSMC), e a unidade de tempo das Tarifas de Uso será o minuto (sessenta segundos).

4.3. O valor das Tarifas de Uso de cada Entidade será estabelecido com base nas seguintes fontes de informações dessas Entidades:

a) Demonstrações Financeiras (Auditadas);

b) Projeto Técnico-Econômico-Financeiro apresentado pela Permissionária quando da obtenção da outorga de permissão para a prestação do Serviço Móvel Celular;

c) Dados físicos sobre a prestação dos serviços e outras informações estabelecidas pelo Poder Concedente.

4.4. O Poder Concedente normatizará o procedimento para o cálculo das Tarifas de Uso através de Norma específica.

## 5. DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DETRAF)

5.1. A Entidade Devedora, emitirá o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), através do qual será feito o acerto de contas com as outras Entidades.

5.2. O DETRAF será detalhado em Norma específica do Poder Concedente.

## 6. DESCONTOS

6.1. Os descontos porventura concedidos sobre os valores de público cobrados aos Assinantes, salvo acordo entre as partes, não afetarão os valores devidos às Entidades Credoras.

6.2. É facultado às Entidades, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos sobre os valores das Tarifas de Uso fixados pelo Poder Concedente, que deverão ser aplicados de forma progressiva, não discriminatória, sendo vedada a redução subjetiva de Tarifas.

6.2.1. Os critérios e os níveis de descontos estabelecidos pela Entidade, somente poderão ser praticados após comunicação a todas Entidades com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência de sua vigência.

6.2.2. Cópia do comunicado previsto no item 6.2.1 deverá ser remetido ao Poder Concedente em até 07 (sete) dias após a sua divulgação.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Para os fins de que trata o item 3.5 desta Norma, os meios de telecomunicações contratados a terceiros por determinada Entidade, serão considerados parte integrante de sua Rede.

7.2. As Concessionárias que prestam o Serviço Internacional Fronteiriço ou Internacional-Regional também se aplicam definições e critérios desta Norma, no tocante as Chamadas Inter-redes de âmbito internacional.

PORTARIA Nº 670, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o disposto no item 4.4 da Norma nº 012/94 - Remuneração pelo Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 013/94 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE TARIFAS DE USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 1º de outubro de 1994.

Art. 3º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MOURAS

NORMA 013/94

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE TARIFAS DE USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

### 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para determinação das Tarifas de Uso das redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público.

### 2. DEFINIÇÕES

Para os fins a que se destina esta Norma aplicam-se as seguintes definições:

a) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em uma Área de Concessão;

b) Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: entidade provedora dos serviços da Rede Interurbana Nacional e da Rede Interurbana Internacional;

c) Permissionária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma Área de Permissão.

### 3. TARIFAS DE USO

3.1 - Como dispõe a Norma 012/94, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações, a remuneração das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, quando interconectadas para o provimento da comunicação, de âmbito interior e internacional, entre os Assinantes do primeiro ou entre Assinantes dos dois serviços, será efetuada através da aplicação das seguintes tarifas:

a) Tarifa de Uso Local - pelo uso da Rede Local;

b) Tarifa de Uso Interurbana - pelo uso da Rede Interurbana;

c) Tarifa de Uso Móvel - pelo uso da Rede Móvel.

3.2 - As tarifas são associadas às entidades envolvidas, na forma que segue:

a) Concessionária: Tarifa de Uso Local e Tarifa de Uso Interurbana;

b) EMBRATEL: Tarifa de Uso Interurbana;